

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLENCIA E NARCOTRÁFICO

PROJETO DE LEI Nº 1.820, DE 1999

Dispõe sobre promoções de praças, por tempo de serviço, na Polícia Militar do Distrito Federal.

Autor: Deputado Alberto Fraga

Relatora: Deputada Zulaiê Cobra

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.820, de 1999, do ilustre Deputado Alberto Fraga, tem por objetivo modificar as normas em vigor, relativas à promoção, por tempo de serviço, das praças da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF).

A proposição estabelece como critério para a promoção das praças, à exceção do subtenente, o tempo de serviço combinado com a classificação do comportamento da praça e o seu aproveitamento nos cursos exigidos para a promoção, desde que seu quadro possua graduações superiores àquela em que ela se encontra.

O projeto de lei estabelece, também, normas relativas a: direito adquirido; matrícula em curso de formação e aperfeiçoamento; e intervalo temporal mínimo para incidência do critério previsto no projeto, em duas promoções consecutivas.

Em sua justificativa, o insigne Autor esclarece que o presente projeto de lei destina-se a “corrigir distorções que ora ocorrem no âmbito do corpo de praças da Polícia Militar do Distrito Federal, criando plano de carreira justo, que possibilite ao policial-militar ascender profissionalmente dentro da

instituição”, condição que o Deputado Alberto Fraga considera “essencial para a manutenção da qualidade dos serviços prestados à comunidade pela Polícia Militar”.

Conclui o Autor manifestando o entendimento de que o projeto equaciona a solução para um problema que aflige a maioria dos integrantes da PMDF e contribuirá para a consolidação de um Estado melhor.

O projeto já foi apreciado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que, na reunião ordinária de 17 de maio de 2000, o aprovou, por unanimidade, sem emendas, nos termos do parecer do Relator, Deputado Wilson Braga.

No prazo regimental de cinco sessões, contado a partir de 29 de maio de 2003, não foram apresentadas emendas ao Projeto (Certidão de fls. 13).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Não iremos, em nosso parecer, por força de disposição regimental, nos manifestar quanto à questão relativa à necessidade de indicação das fontes de custeio do aumento de despesa com pessoal, em razão das promoções de praças, decorrentes da proposição, ou a questão da competência material da União com relação à organização e manutenção da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal (art. 21, XIV, da Constituição Federal), a qual tem como corolário a iniciativa privativa do Presidente da República, em relação a projetos de lei que versem sobre normas específicas, relativas a planos de carreira, nos termos do art. 61, § 1º, “e”, da Carta Magna. Sobre o tema, tempestivamente, irão se manifestar as dutas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

A proposição, quanto ao mérito pertinente à segurança pública, já foi objeto de análise em duas outras oportunidades, no âmbito da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, tendo sido Relatores os

ilustres Deputados José Thomaz Nonô e Tadeu Filipelli, os quais, em seus Pareceres, esgotaram de forma plena as considerações cabíveis em relação à proposição (Pareceres juntados aos autos do processo).

Pelos mesmos fundamentos expendidos nos citados Pareceres, compartilho do entendimento por eles formulado de que, no que concerne ao mérito da proposição, sob a ótica da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico - CSPCCOVN, o Projeto de Lei nº 1.820, de 1999, deve ser aprovado, com as alterações que passo a enumerar:

- a) a extensão dos benefícios da proposição aos bombeiros-militares do DF, em respeito ao princípio da isonomia, garantindo a esses militares do Distrito Federal as mesmas condições de plano de carreira oferecidas aos policiais-militares do DF;
- b) melhoria da redação dos arts. 3º e 6º, para fins de evitarem-se distorções na interpretação desses dispositivos, com a substituição, no art. 3º, da expressão “se encontrarem habilitados” pela expressão “atenderem aos requisitos estabelecidos nesta lei”, suprimindo-se, ainda, nesse artigo, a expressão “os dispositivos da presente norma”; e com a substituição, no art. 6º, da expressão “capacidade de realização” pela expressão “capacidade de oferecimento de vagas”.

Em razão das alterações sugeridas, a ementa e os arts. 1º, 2º, 3º, 5º, §§ 1º e 2º, e 6º passariam a ter as seguintes redações:

“Dispõe sobre promoções de praças, por tempo de serviço, na Polícia Militar do Distrito Federal **e no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal**.

Art. 1º As promoções de praças por tempo de serviço, na Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) **e no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF)**, serão realizadas de acordo com os dispositivos contidos nesta lei e alcançarão todos os policiais **e bombeiros-militares** da PMDF **e do CBMDF**.

Art. 2º Excetuam-se do artigo anterior, os policiais-militares **e os bombeiros-militares** que já requereram transferência para a reserva remunerada.

Art. 3º Os policiais-militares **e bombeiros-militares** que **atenderem aos requisitos estabelecidos nesta lei**, na data de sua publicação, serão promovidos, imediatamente, obedecendo-se a disponibilidade de vagas e os critérios de maior antigüidade, no âmbito de cada graduação, independentemente da qualificação ou especialidade, atendidos, no que couber, os demais regulamentos da **PMDF e do CBMDF**.

.....
Art. 5º

§ 1º Os policiais-militares **e bombeiros-militares** que estiverem aptos para a promoção à graduação imediatamente superior, mas que não tenham sido promovidos por insuficiência de vagas, sendo classificados como remanescentes, terão resguardado o direito à promoção, mesmo que tenham modificado o seu comportamento, excetuando-se os policiais e bombeiros que tiverem piorado o seu comportamento por infrações que constituam vedações para o serviço policial-militar e de bombeiro-militar.

§ 2º O policial-militar **e o bombeiro-militar possuidores** de curso superior terão os prazos de que trata este artigo reduzidos em 20 % (vinte por cento) para a primeira promoção por tempo de serviço e em 10 % (dez por cento) para as demais.

Art. 6º Os policiais-militares **e bombeiros-militares**, promovidos por tempo de serviço às graduações de 3º sargento e 1º sargento serão matriculados, respectivamente, em Cursos de Formação de Sargentos (CFS) e em Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS), de acordo com a antigüidade e **capacidade de oferecimento de vagas** pelas unidades-escolas da corporação.”

Também se fazem necessárias algumas correções na redação do texto, uma vez que no original: inseriu-se um § 3º, no art. 6º, sem que houvesse §§ 1º e 2º; foi suprimido o art. 9º etc.

Em face do exposto **voto pela aprovação** deste Projeto de Lei nº 1.820, de 1999, nos termos do **Substitutivo em anexo**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

**DEPUTADA ZULAIÊ COBRA
RELATORA**

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLENCIA E NARCOTRÁFICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.820, DE 1999

Dispõe sobre promoções de praças, por tempo de serviço, na Polícia Militar do Distrito Federal **e no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. Art. 1º As promoções de praças por tempo de serviço, na Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) **e no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF)**, serão realizadas de acordo com os dispositivos contidos nesta lei e alcançarão todos os policiais **e bombeiros-militares** da PMDF e do CBMDF.

Art. 2º Excetuam-se do artigo anterior, os policiais-militares **e os bombeiros-militares** que já requereram transferência para a reserva remunerada.

Art. 3º Os policiais-militares **e bombeiros-militares** que **atenderem os requisitos estabelecidos nesta lei**, na data de sua publicação, serão promovidos, imediatamente, obedecendo-se a disponibilidade de vagas e os critérios de maior antigüidade, no âmbito de cada graduação, independentemente da qualificação ou especialidade, atendidos, no que couber, os demais regulamentos da PMDF e do CBMDF.

Art. 4º Os remanescentes , que após um ano ainda não tenham obtido a promoção por qualquer outro critério, serão promovidos juntamente com aqueles que no período assinalado venham a adquirir o referido direito.

Art. 5º As praças que satisfizerem as exigências estabelecidas nesta lei, e desde que seu quadro possua as graduações

superiores a serem alcançadas, serão promovidas à graduação imediatamente superior:

I – Soldado a Cabo, após 10 (dez) anos de efetivo serviço prestado à Corporação, estando classificado, no mínimo, no Bom Comportamento e concluído com aproveitamento o Curso de Formação de Cabos;

II – Cabo a 3º Sargento, após 15 (quinze) anos de efetivo serviço prestado à Corporação, estando classificado, no mínimo, no Ótimo Comportamento e concluído com aproveitamento o Curso de Formação de Sargentos;

III – de 3º Sargento a 2º Sargento, após vinte (vinte) anos de efetivo serviço prestado à Corporação, estando classificado, no mínimo, no Ótimo Comportamento;

IV – de 2º Sargento a 1º Sargento, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço prestado à Corporação, estando classificado no Excepcional Comportamento e concluído com aproveitamento o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos;

V – de 1º Sargento a Subtenente, após 30 (trinta) anos de efetivo serviço prestado à Corporação, estando classificado no Excepcional Comportamento.

§ 1º Os policiais-militares e **bombeiros-militares** que estiverem aptos para a promoção à graduação imediatamente superior, mas que não tenham sido promovidos por insuficiência de vagas, sendo classificados como remanescentes, terão resguardado o direito à promoção, mesmo que tenham modificado o seu comportamento, excetuando-se os policiais e bombeiros que tiverem piorado o seu comportamento por infrações que constituam vedações para o serviço policial-militar e de bombeiro-militar.

§ 2º O policial-militar e o **bombeiro-militar possuidores** de curso superior terão os prazos de que trata este artigo reduzidos em 20 % (vinte

por cento) para a primeira promoção por tempo de serviço e em 10 % (dez por cento) para as demais.

Art. 6º Os policiais-militares **e bombeiros-militares**, promovidos por tempo de serviço às graduações de 3º sargento e 1º sargento serão matriculados, respectivamente, em Cursos de Formação de Sargentos (CFS) e em Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS), de acordo com a antigüidade e **capacidade de oferecimento de vagas** pelas unidades-escolas da corporação.

Parágrafo único. É condição indispensável para a promoção à graduação de 3º Sargento e 1º Sargento, a conclusão dos Cursos de Formação e de Aperfeiçoamento de Sargentos, respectivamente, com aproveitamento.

Art. 7º Não haverá reclassificação do quadro de Policiais-militares Especialistas para o quadro de Policiais-militares Combatentes, permanecendo os promovidos em seus quadros ou especialidades de origem.

Art. 8º Às vagas estipuladas para os Cursos de Aperfeiçoamento de Sargentos concorrerão em igualdade de condições todos os 2º Sargentos, de acordo com a antigüidade e independentemente do que quadro a que pertencerem e ao critério de promoção.

Art. 9º As praças promovidas por tempo de serviço, de acordo com esta lei, só poderão obter nova promoção, por este mesmo critério, após intervalo mínimo de três anos, desde que satisfeitas as demais exigências.

Art. 10. As praças que já tenham ultrapassado, ou venham a ultrapassar faixas de tempo de serviço, sem que possam ser novamente promovidas, por força do art. 9º desta lei, poderão fazer jus às demais promoções desde que completem os respectivos intervalos na ativa e cumpram as demais exigências **legais**.

Art. 11. Os sargentos que forem promovidos por tempo de serviço poderão, também, na nova graduação, integrar os quadros de acesso por

antigüidade e por merecimento, desde que satisfaçam as demais exigências fixadas em lei.

Art. 12. A praça que estiver realizando curso regular de formação e fizer jus à promoção por tempo de serviço antes do término do curso será promovida à graduação a que tem direito, na ata prevista para a referida promoção, devendo, entretanto, concluir o citado curso com aproveitamento, para habilitar-se às demais promoções.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

**DEPUTADA ZULAIÊ COBRA
RELATORA**